



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0010760-16.2010.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante SÃO CAETANO DO SUL - UNIV. MUN. DE SÃO CAETANO DO SUL - USCS, é embargado VANESSA ALEXANDRE GALDINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30532

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010760-16.2010.8.26.0565/50000

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL – 4ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO

SULEMBARGADA: VANESSA ALEXANDRE GALDINI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO E OMISSÃO – Inocorrência – Questões analisadas de forma precisa e coerente pela Turma Julgadora – A embargante não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada no acórdão embargado – “Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ. 1ª Seção. EDel no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016) – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – Os fundamentos expostos no v. acórdão embargado afastaram as teses defendidas pela embargante - Invocação de dispositivos legais para fins de prequestionamento – Desnecessidade de expressa menção a dispositivos legais quando o acórdão embargado examina toda a matéria alegada pelo recorrente – A finalidade de prequestionar matérias ou dispositivos legais não autoriza o reexame de questões decididas no acórdão – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil – **Embargos de declaração rejeitados.**
MULTA – Não configurada hipótese prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC – Incabível condenação da embargante ao pagamento de multa, por não se tratar de embargos de declaração manifestamente protelatórios – **Pretensão da parte embargada rejeitada.**
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos por **UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL** contra o v. acórdão de fls. 193/197 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela embargante.

A embargante alegou, em síntese, a ocorrência de omissão no acórdão em questão, pois o processo foi arquivado provisoriamente por estar aguardando o cumprimento do acordo celebrado entre as partes.

Segundo o seu entendimento, “para que fosse aplicada a prescrição no caso em tela, caberia ao Nobre Magistrado ter intimado a Embargante para promover meios para o prosseguimento do feito, o que não fora o caso.” (fls. 5)

Salientou, ainda, que os presentes embargos declaratórios possuíam o objetivo de prequestionar.

Requeru, então, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, para que fosse sanada a alegada omissão.

Manifestação da embargada a fls. 14/19.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a embargante, a pretexto de omissão, busca rediscutir matérias já analisadas pela Turma Julgadora.

Com efeito, a matéria foi analisada, expressamente, nos seguintes tópicos do referido acórdão (fls. 193/197):

“O recurso não comporta provimento.

Com efeito, insurge-se a exequente contra a respeitável sentença que, reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguiu a execução, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

É cediço que, a prescrição intercorrente ocorre quando a execução fica paralisada por inércia da exequente.

Com efeito, a controvérsia relativa à esta matéria, durante a vigência do antigo Código de Processo Civil, foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Assunção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Competência instaurado no Recurso Especial 1604412/SC, com as seguintes ementas:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.” (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

27/06/2018, DJe 22/08/2018.

No caso vertente, as partes celebraram acordo para pagamento do débito, parcelado em 24 vezes, vencendo a primeira parcela em 10/12/2010. O referido acordo foi homologado e os autos foram arquivados em março de 2011 (fls. 45).

No entanto, a exequente comunicou o descumprimento do mencionado acordo, desde a primeira parcela, somente em setembro de 2022 (fls.52/54), vale dizer, após 11 anos.

Foi apresentada a exceção de preexecutividade pela executada (fls. 103/105), com a alegação de suposta prescrição intercorrente, com a intimação da exequente para se manifestar (fls. 114).

Considerando que, o prazo prescricional era de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, bem como a inocorrência de qualquer ato processual no referido período, consumou-se a prescrição intercorrente.

Ressalte-se ser desnecessária, na espécie, a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, pois lhe competia noticiar o descumprimento do acordo celebrado com a executada e requerer as providências cabíveis para a cobrança do seu crédito.

Por conseguinte, impõe-se a confirmação da r. sentença, que reconheceu a prescrição intercorrente e, consequente, extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.”

Por conseguinte, não ocorreu a indigitada omissão no acórdão em questão, no qual houve pronunciamento expresso acerca das questões alegadas pela recorrente.

Impende observar que a embargante não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (artigo 489, § 1º, IV do novo Código de Processo Civil).

A este respeito, cumpre conferir recente decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da fundamentação da decisão judicial, mesmo após vigência da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões

suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. em 8/6/2016).

Por outro lado, é desnecessária expressa menção a dispositivos de lei quando o acórdão embargado examina toda a matéria trazida pelo recorrente, como no caso vertente.

Ademais, a finalidade de prequestionar matérias ou dispositivos legais não autoriza o reexame de questões decididas no acórdão, valendo lembrar que os presentes embargos de declaração estão limitados às hipóteses elencadas no citado artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, que não ocorreram no caso vertente.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, nem para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais, como meio de viabilizar eventual recurso especial ou extraordinário. O cabimento dos embargos se limita às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Alegação de contradição e omissão afastada” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2005148-94.2019.8.26.0000; Relator: Desembargador Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2019; Data de Registro: 12/03/2019).

Na espécie, os fundamentos expostos no v. acórdão embargado afastaram as teses defendidas pela embargante.

Ressalte-se, em remate, que não se trata de embargos com finalidade meramente protelatória, de sorte que não ficou configurada a hipótese prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual não se justifica a imposição de multa à embargante, conforme pleiteou a parte embargada.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de declaração de fls. 1/9 dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pela embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR